SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001682-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Marta Regina da Costa
Requerido: Amilton Pereira dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARTA REGINA DA COSTA propõe ação de obrigação de fazer combinada com cominatória e danos morais contra AMILTON PEREIRA DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que em 04/01/2006 as partes firmaram Termo de Compromisso e Responsabilidade, referente à compra e venda do veículo descrito na inicial, IMP/Peugeot 106 XN, Renavam: 660628040, Chassi: VF31ACDZ9SMO54857, ano F/M 1995/1995, PLACAS: CFU 1884.

O réu efetuou o pagamento de entrada no valor de R\$ 1.400,00 e comprometeu-se a realizar o pagamento de 30 parcelas no valor de R\$ 311,00 junto ao Banco Pan-americano S/A. Porém deixou de transferir o veículo em questão para o seu nome motivando, então, como consequência dos débitos oriundos do não pagamento de IPVA, multas, DPVAT e licenciamento, a inclusão do nome da autora no CADIN. Requer aplicação de multa diária no caso de persistência da inadimplência, a citação do requerido para quitação integral dos débitos, e a regular transferência do veículo, bem como indenização por danos morais

A inicial veio instruída dos documentos de fls.08/09. O requerido foi devidamente citado (fl.16).

Em contestação (fls. 17/26) o requerido alegou que desde 2007 não detém mais a posse do referido veículo, pois em processo de partilha teve a sua posse transferida à sua excompanheira, após separação. Assim, alega não ter responsabilidade sobre os débitos em questão, visto que eles são referentes aos anos 2011/2014. Alega, ainda, a prescrição, bem como pleiteou o *Chamamento ao Processo* da antiga companheira, Srª Cláudia Cavalcante da Silva, a qual alega ter a posse do bem. No mérito, disse que a requerente também deu causa à situação, ao não informar à CIRETRAN local que não recebeu o recibo para efetuar a transferência, e pugnou pela improcedência.

Prazo de réplica passou in albis.

Indeferido o chamamento ao processo.

Alegações Finais pelo requerido às fls. 50/57, reiterando os pedidos da contestação e pleiteando reabertura da fase probatória. Já a requerente deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 63).

Agravo Retido às fls. 58/62.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda em que se sustenta que o requerido assumiu contratualmente a obrigação de arcar com as prestações do financiamento de veículo, bem como demais despesas sobre o bem, além de transferi-lo para o seu nome.

O "contrato particular de compra e venda e Termo de Compromisso e Responsabilidade"se encontra estampado à fl. 08, onde se nota que foi celebrado em 04/01/2006.

A presente ação foi ajuizada em 02/03/2015.

Entretanto, tenho que incide a prescrição decenal, prevista no artigo 205, do Código Civil, haja vista que o contrato firmado entre as partes não era totalmente líquido de plano. As cobranças ora feitas pela autora foram se moldando com o passar do tempo, devido às condutas do requerido, que não arcou com as despesas do bem. Soma-se ainda o fato de que quando ocorreu a celebração do contrato não havia débitos, razão pela qual a prescrição não poderia iniciar sua contagem desde aquela época.

Afasto, pois, a alegação de prescrição.

No mais, o contrato é claro no sentido de que o autor assumiu a posse e a responsabilidade sobre eventuais débitos sobre o veículo. Ainda que não conste oficialmente ele como proprietário do veículo, é certo que por força do contrato e da autonomia das vontades deverá arcar com esses gastos.

Assim, pouco importa que o bem tenha sido repassado à sua ex esposa, pois o contrato foi celebrado pelo requerido, que é responsável por seus atos, devendo responder pelo presente feito.

Apesar disso, os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente pelo débito até a data da comunicação, e esse é o caso dos autos.

O autor não comunicou a alienação do veículo à Secretaria da Fazenda no prazo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecido no § 1º, do art. 16, da Lei Estadual citada; portanto, o veículo permanece em seu nome.

Ora, não pode a Fazenda do Estado efetuar o lançamento dos tributos em nome de outrem se o registro da propriedade do veículo encontra-se em nome do autor.

Neste sentido:

APELAÇÃO Débitos de IPVA venda de veículo sem a devida comunicação de transferência ao DETRAN responsabilidade solidária Lei nº 6.066/89 Recurso desprovido (3ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 951.390.5/7-00 Relator: Desembargador Ângelo Malanga j. 20.9.2009).

AÇÃO DECLARATÓRIA IPVA VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO Diante a falta de comunicação da transferência de propriedade, não pode a Fazenda do Estado, por meio de sua Secretaria, proceder a qualquer alteração, visando evitar o lançamento do tributo no nome da apelante, sem que haja o nome do novo proprietário Negaram provimento ao recurso (4ª Câmara de Direito Público Apelação Cível nº 726.557.5/3 Relator: Desembargador Viana Santos j. 17.4.2008).

Conclui-se, pois, que o proprietário do veículo é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

A lei é clara e deve ser cumprida. Não só o comprador pode realizar a comunicação, mas também o vendedor, e se esse não o faz, deve responder pelas dívidas relativas ao veículo, até porque o órgão responsável pela cobrança não teria meios de identificar a pessoa com quem estava o veículo, já que a compra e venda vinculou apenas as partes que a entabularam.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores, e elas devem ser cumpridas.

Portanto, não há motivos para o autor figurar como proprietário do bem; porém, a retificação somente pode ser feita com efeitos *ex nunc*, permanecendo o autor responsável por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

todos os débitos anteriores, embora doravante isento.

Tendo a autora responsabilidade sobre a ocorrência, de danos morais não se pode falar.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) determinar, em sede de tutela antecipada, que o autor fique doravante isento de toda a responsabilidade sobre o veículo, o que não abrange débitos anteriores à publicação da presente decisão; quanto a esses débitos, fica o requerido condenado na devolução dos valores demonstradamente pagos pela parte autora, com correção monetária desde cada desembolso, com juros moratórios desde a citação e b) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro de proprietário do veículo descrito na inicial, devendo constar bloqueio de tráfego sobre o bem, para a devida regularização.

Em virtude da razoável sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA